



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA

CEP 37.596 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 328, DE 09 DE OUTUBRO DE 1989.

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O povo do Município de Albertina por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1990.

Art. 2. - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servido de iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de Janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE.

Art. 3. - Observado o disposto no Art. 1. desta Lei, cobra-se à taxa de iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o Valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWh)			PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0	a	30	Isento
31	a	50	1,00
51	a	100	2,00
101	a	200	4,50
201	a	300	7,00
Acima	de	300	7,00

Art. 4. - O produto da taxa ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública bem como para a melhoria e ampliação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA

CEP 37.596 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 5. - A arrecadação da Taxa, relativa ao Art. 1. desta Lei, ser' a feita diretamente junto às contas particulares de consumo' de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste' caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar a referido Convênio.
- Art. 6. - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá / mensalmente, o produto da taxa para a Prefeitura Municipal, ficando o recolhimento disponível na CEMIG, em Belo Hori- / zonte, em uma conta vinculada exclusivamente às finalidades previstas nesta Lei.
- Parágrafo 1. - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompa- nha- da de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.
- Parágrafo 2. - Quando o saldo desta conta vinculada for insuficiente ' para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energi a elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os pra- zos e condições constantes da respectiva fatura.
- Parágrafo 3. - O "superavit" eventual, verificado entre o montante ar- recadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplica- do, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de ou- tras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, ha- vendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pú- blica, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.
- Art. 7. - A cobrança da Taxa, referente ao Art. 2. desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.
- Art. 8. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo- gadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Albertina-MG., 09 de Outubro de 1989.

Benedito E. Luiz
BENEDITO EDIVINO LUIZ.
-Prefeito Municipal-